

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatário. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CÍVEL**

**PROCEDURAL LEGAL BUSINESS IN THE FRAMEWORK OF CIVIL NON-
PROSECUTION AGREEMENT**

**Paulo Reneu Simões dos Santos
Marcelo Moço Corrêa
Kelly Suzana Passos de Aguiar**

Resumo

A pesquisa tem por escopo analisar a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange o estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como direito administrativo. Por fim, se apresentará o resultado da pesquisa, que dá ênfase na possibilidade de elencar convenções processuais nos Acordos de Não Persecução Cível. Para esclarecimentos metodológicos, o trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, jornais e outros canais midiáticos, nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Consensualidade, Administração pública, Negócio jurídico processual, Requisitos, Acordo de não persecução cível

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the possibility of carrying out a legal procedural business within the Public Administration sphere, specifically with regard to the establishment of procedural clauses in the Civil Non-Prosecution Agreement. Therefore, the theme addresses the consensuality embodied in the overcoming of procedural formalism, which enables the parties, including the Public Administration, to celebrate typical and atypical legal transactions. Thereafter, the Institute of Legal Procedural Business will be listed, just as its requirements for the existence and validity of the act, considering that it is a complex institute that encompasses issues of substantive and civil procedural Law, as well as administrative Law. Finally, the result of the research will be presented, which emphasizes the possibility of listing procedural conventions in Civil Non-Prosecution Agreements. Methodologically, the study was developed exploring the deductive method and bibliographic research, based on books, scientific articles, newspapers and other national and international media channels.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensus, Public administration, Procedural legal business, Requirements, Civil non-prosecution agreement

INTRODUÇÃO

A tendência processual é aderir ao modelo de processo cooperativo, a qual tem enfoque a partir da terceira onda renovatória de acesso à justiça.

Diante disso, o Código de Processo Civil estipula em seus primeiros artigos, o dever das partes cooperarem entre si, a fim de se obter uma decisão justa e célere, inclusive por parte do Ministério Público, cujo Conselho Nacional emitiu uma série de resoluções e recomendações nesse sentido.

À luz do artigo 190 do Código de Processo Civil, têm-se a possibilidade das partes realizarem convenções processuais, as quais permite alterar o procedimento ou ainda, dispor sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres.

De outro lado têm-se a Lei de Improbidade Administrativa, a qual tutela o interesse público e possui legislação rígida e evada de requisitos.

É nesse contexto que surge a problemática em debate: é possível celebrar uma convenção processual em sede de Improbidade Administrativa, especificamente nos Acordos de Não Persecução Cível?

Para dirimir o problema em tela, a pesquisa aborda inicialmente a consensualidade e seus impactos na Lei de Improbidade Administrativa.

Na sequência aborda-se o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos e modalidades (típicos e atípicos) e alguns limites que devem ser observados.

Tratando-se ainda da ideia de convencionar em matéria de improbidade, defende-se a concepção de que o instituto atrai para si, alguns requisitos e formalidades de matéria administrativa, a fim de validar a convenção.

Por fim, elencam-se sem intenção de esgotamento, algumas hipóteses de convenção processual, visando a celeridade e eficácia do instituto, buscando sobretudo o devido ressarcimento ao erário público.

Apenas para esclarecimentos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, jornais e outros canais midiáticos, nacionais e internacionais.

1 CONSENSUALIDADE E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O debate entre publicismo e privatismo é antigo na seara processual. No século XIX, em que imperava a concepção liberal, o processo era destinado a proteger o direito subjetivo do cidadão, sem a observância de um interesse público, submetendo-se integralmente à vontade das partes (CABRAL, 2021, p. 17).

É a partir do Século XX que se inicia o movimento de publicização do processo, cujo interesse público se sobrepõe ao interesse particular, em virtude de que o aumento dos poderes do Estado e conseqüentemente do juiz, ensejaria o progresso social, o acesso e a qualidade da justiça (CABRAL, 2021, p. 17).

De acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 18), houve a desvalorização da disponibilidade processual das partes em prol de um maior protagonismo do juiz. No entanto, a dosagem exacerbada comprometeu a efetividade, surgindo a necessidade de equilibrar os poderes do juiz e a participação das partes.

A intensa litigiosidade, a incapacidade de resposta célere e adequada do Poder Judiciário, a insatisfação com a prestação jurisdicional, deu ensejo a outras formas de resolução de conflitos. Baseada na cooperação, a busca pelo consenso é fundada no diálogo entre as partes, consubstanciado em um método harmônico de solução de divergências, célere e efetivo (LANE, 2021, p. 47-48).

A superação do formalismo tem enfoque a partir das Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça, sendo que:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (NADAL, 2019, p. 31).

A consensualidade se trata de um movimento em busca de melhores respostas a pacificação de conflitos, não apenas pelo esgotamento do modelo tradicional de judicialização, mas também pela busca de alternativas eficientes. Assim, a presente via permite, além da pacificação social e redução da litigiosidade, a observância ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Federal (LANE, 2021, p. 50-51), os quais já se propagou nas mais diversas áreas do direito.

No campo da administração pública o resultado não é diferente.

A consensualidade tem crescente impacto nas formas extrajudiciais de solução de controvérsias, agregada ao fato da concretização do princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque:

A consensualidade é uma via que implica uma maior aceitação das partes, evitando-se a revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Isto é, ao transigirem concordando com os termos acordados, as partes aceitam e cumprem os termos ajustados, de modo que dificilmente voltarão a questionar a solução jurídica pela via judicial, o que também acarreta, por conseguinte, uma redução de número de processos judiciais.

Tal impacto é extremamente relevante se se pensar que o Poder Público é um dos maiores litigantes dos processos judiciais, sendo um dos maiores responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário. A redução na revisão judicial do ato administrativo fortalece a atividade administrativa e, também gera maior segurança jurídica (LANE, 2021, p. 53).

Em 2010 já havia o tratamento de conflitos de interesses mediante a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. No mais, no bojo da Administração Pública têm-se a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta¹, tendo sido incluído na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985).

Admite-se também a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Na justiça penal negociada, ganha destaque a Colaboração Premiada, disciplinada pela Lei n. 12.850 de 2013, assim como o Acordo de Não Persecução Penal, inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964 de 2019 e o acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846 de 2013.

Têm-se ainda a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, o qual é regulado desde a Resolução 118 de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplinava as convenções processuais, nos termos de seus artigos 15, 16 e 17:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

¹ Os TACS são instrumentos de redução de judicialidade, disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 179, dispondo que caberá aos Ministérios Públicos a utilização de tal via para tutela de direitos difusos, coletivos, individuais, homogêneos e outros que seja de sua competência. Se trata de um negócio jurídico pelo qual se especifica obrigações adequadas e necessárias negociadas na interpretação do direito para o caso concreto (LANE, 2021, p. 56).

Também se têm como normativa a “Carta de Brasília” de 22 de setembro de 2016 (acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público), a qual possui como premissa de que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”.

O referido documento, nas palavras de Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior (2022, p. 645), constou expressamente no tópico de diretrizes aos Membros do Ministério Público a premência ao uso de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas.

No mesmo sentido é a Recomendação CNMP n. 54 de 28 de março de 2017, a Resolução CNMP n. 164 de 28 de março de 2017, a Resolução 179 de 26 de julho de 2017 e a Resolução CNMP n. 181 de 07 de agosto de 2017, as quais culminam na compreensão de que a atuação do Ministério Público a partir da tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto de Estado Democrático de Direito (ALMEIDA, 2016, p. 85).

Diante disso, não há óbices quanto a celebração de convenções materiais e processuais tratando-se de tutela coletiva, tanto é que foi devidamente reconhecido pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017), em seu Enunciado 255².

Por fim, constata-se que todos os instrumentos de autocomposição são corroborados pelo previsto no artigo 3º, §2º e §3º do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Feitos estes esclarecimentos, constata-se que a consensualidade é uma tendência processual, prevista e devidamente legalizada em todos os âmbitos do direito, inclusive no que tange à Administração Pública, a qual se apresenta como um novo comportamento processual.

² 255. (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

É sabido que um processo formalista apenas contribui para a morosidade judiciária, violando princípios da eficiência e celeridade e mitigando a segurança jurídica, cujos danos ultrapassam a esfera da particularidade e refletem na coletividade (ANDRADE, 2014).

Por esta razão, a tendência jurídica é concretizar a justiça negocial, decorrente do fortalecimento da cooperação, da consensualidade e dos negócios, tanto de direito material quanto de direito processual (CABRAL, 2015, p. 551).

É nesse contexto que surgem inúmeros métodos de solução de conflitos, até porque, negociar não torna os interesses contrapostos, mas maximiza a eficiência e a cooperação por meio de um mecanismo produtivo (PASSOS; SILVA, 2021, p. 177).

Diante disso, têm-se o instituto Negócio Jurídico Processual, em sendo uma cláusula geral consubstanciada no ato que produz efeitos processuais definidos pelas partes, fruto da autorregulação de interesses, capaz de constituir, modificar, extinguir situações processuais ou alterar o procedimento (CABRAL, 2020, p. 85).

É o que dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Essa modalidade de convenção advém do ponto de vista da cooperação, da consensualidade e da democratização do processo, cujas partes detêm o poder de participação no âmbito do processo, sendo possível a convenção das regras processuais atinentes à este (SANTOS, 2018, 48).

Tratando-se a pesquisa do intento de pactuar a convenção processual em sede de Improbidade Administrativa, antes de adentrarmos aos requisitos para a validade, há uma barreira a ser superada: a indisponibilidade do interesse público.

De acordo com Celso Antônio de Mello (2016, p. 420-425), o interesse público não se encontra à livre disposição de vontade do administrador. No entanto, mediante o viés da consensualidade se compreende que a via consensual não seria uma forma de disposição do interesse público, mas sim uma forma de atingi-lo (LANE, 2021, p. 52).

Nesse sentido é o Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis de que a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.

Tanto é, que foi publicada a Resolução n. 118 de 2014, pelo Conselho Nacional do Ministério Público a qual disciplinava inclusive as convenções processuais em sede de processo coletivo e tutela *a priori*, do interesse público.

Portanto, constata-se que a supremacia e a indisponibilidade formal do interesse público não significa uma barreira para transação no exercício da função administrativa. Até porque, em muitos casos, a composição entre Poder Público e particular é a melhor forma de alcançá-lo em um caso concreto (LANE, 2021, p. 71).

Para tanto, é necessário o preenchimento dos requisitos previsto no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, ter objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei), bem como ter legitimidade *ad actum* e capacidade processual (CABRAL, 2020).

Se tratando da Administração Pública, o ente legitimado para promover toda e qualquer composição é o Ministério Público, por força legal (art. 17-B da Lei n. 8.429 de 1992), assim como também detém a capacidade processual. Ainda, deve ser observado os elementos referentes à existência do ato, exigidos no âmbito administrativo, quais sejam: competência, forma, finalidade, motivo e objeto (DI PIETRO, 2022, p. 241).

Entende-se por competência o conjunto de atribuições de pessoas jurídicas, órgãos e agentes determinados, em caráter obrigatório e irrenunciável em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos que preceitua o artigo 11 da Lei n. 9.784 de 1999³. No presente caso, o ente preterível é o Ministério Público (NOHARA, 2022, p. 157).

Entende-se por objeto a alteração que o ato se propõe a gerar, o qual deve ser lícito, possível, certo e moral (DI PIETRO, 2022, p. 242).

Entende-se por forma a exteriorização do ato em conformidade com as formalidades exigidas em lei, agregada ainda a motivação do ato administrativo, que serve de fundamento para sua prática (DI PIETRO, 2022, p. 243).

Entende-se por finalidade o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com a prática do ato administrativo. Enquanto o objeto é o efeito imediato como a aquisição ou extinção de direitos, a finalidade é o efeito mediato que antecede ao próprio ato (DI PIETRO, 2022, p. 244).

³ Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Por fim, de acordo com Maria Sylvia Di Pietro (2022, p. 245) entende-se por motivo o pressuposto de fato (circunstâncias) e de direito (dispositivo legal) que serve de fundamento ao ato administrativo. Ainda, de acordo com a doutrinadora:

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. O motivo diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de “consideranda”; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada (DI PIETRO, 2022, p. 245).

Em resumo, para celebração de uma convenção processual, além dos requisitos de direito material e processual civil, também deve ser observado os requisitos de direito administrativo, bem como, respeitar os princípios norteadores da administração pública nos termos do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

Elencados tais pressupostos, frisa-se que a Administração Pública mediante seu ente legitimado poderá convencionar negócios jurídicos processuais típicos e atípicos, a qualquer momento, seja pré-processual ou endoprocessual.

Por negócio jurídico processual típico compreende-se como aquele que tem seu regime fixado pela lei (CUNHA, 2016, p. 54), enquanto os negócios jurídicos processuais atípicos são aqueles que não se encontram previstos na legislação, mas decorrem do autorregramento da vontade das partes (NOGUEIRA, 2017, p. 249).

De acordo com Fredie Didier (2016, p. 65):

O negócio processual *atípico* tem por objeto as situações jurídicas processuais — ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual — redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplos.

São exemplos de negócio jurídico típico a calendarização processual, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, a cláusula de eleição de foro prevista no artigo 63 ou ainda a desistência de recurso, disposta no artigo 998, ambos do referido código de leis.

De outro lado, são exemplos de negócios jurídicos atípicos os previstos no Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, à saber:

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Assevera-se que por se tratar de uma hipótese não prevista em lei, a doutrina fixou alguns limites que devem ser observados no momento de pactuar uma cláusula processual atípica, sob pena de invalidade desta.

O primeiro limite, nas palavras de Luiz Antônio Ferrari Neto (2017, p. 146) são os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituição Federal. Portanto, para que o pacto seja válido, deve respeitar as garantias fundamentais, ou ao menos seu núcleo essencial (CABRAL, 2020, p. 414).

O segundo limite são as normas de ordem pública e de caráter cogente, defendida por Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 146), cuja convenção não poderia dispor por exemplo, acerca da coisa julgada, relativizar a competência absoluta, admitir uma prova ilícita, afastar a atuação do Ministério Público ou mesmo deliberar sobre segredo de justiça⁵.

O terceiro limite diz respeito à Reserva Legal, ou seja, as partes não podem criar ou derogar uma norma processual, como por exemplo, criar um recurso não previsto no ordenamento ou alterar suas hipóteses de cabimento (CABRAL, 2020, p. 389).

Por fim, Manoela Barbosa Machado Ribeiro (2018, p. 41) aponta como quarto e último limite, referente ao exercício da negociação pela Administração Pública os princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, razoabilidade, motivação e publicidade, os quais também devem ser observados.

Feito esta abordagem acerca do Negócio Jurídico Processual, passa-se a elencar o momento em que serão estabelecidas as cláusulas processuais, em sendo, especificamente, no Acordo de Não Persecução Cível.

⁵ Nesse sentido o Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou em seu Enunciado 20, o seguinte: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

3 DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Informa-se para os devidos fins que no âmbito da celebração do Acordo de Não Persecução Cível, as partes poderão firmar convenções processuais, para que, em caso de descumprimento do primeiro, seja aplicada as cláusulas processuais e respectivas alterações no procedimento.

Para tanto, deve-se compreender os acordos processuais como independente do negócio jurídico de direito material, até porque, os efeitos que produzem são diversos um do outro (CABRAL, 2020, p. 308).

O Acordo de Não Persecução Cível é uma ferramenta do sistema multiportas e aplicável na prática de atos de improbidade. Esse instituto foi introduzido pela Lei n. 13.964 de 2019, a qual revogou a vedação à transação, acordo ou conciliação prevista na referida legislação, culminando posteriormente na regulação dada pela Lei 14.230 de 2021, em seu artigo 17-B:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como

de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Considerando que não há uma vedação expressa na possibilidade de cumular convenções de direito material com direito processual, a presente temática defende a viabilidade de realizar uma convenção processual em sede de convenção material (Acordo de Não Persecução Cível).

Para tanto, além dos requisitos de Direito Administrativo, também deve ser observado o princípio da Legalidade, a Lei n. 8.429 de 1992 e suas alterações legislativas, a qual possui formalidades referentes ao Acordo de Não Persecução Cível que alcançam as normas processuais, em sendo a legitimidade e a necessidade de homologação.

Isso porque, de acordo com Fernando da Fonseca Gajardoni (2021, p. 381) o único legitimado no regime da Lei 14.230 de 2021 é o Ministério Público, razão pela qual, somente ele pode propor Acordo de Não Persecução Cível e no mesmo instrumento realizar uma convenção processual, considerando o incentivo por todas as Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne à homologação do negócio jurídico processual, o Código de Processo Civil dispensa a referida formalidade (YARSHELL, 2017, p. 79). Todavia, em matéria de Improbidade Administrativa há uma exceção, visto que a legislação estabeleceu como condição de eficácia a homologação judicial do acordo, nos moldes do artigo 17-B, §1º, Inciso III⁶, a fim de inclusive ter validade de título executivo extrajudicial.

Portanto, considerando que o acessório segue o principal, entende-se na presente temática que a exigência de homologação se aplica também as convenções processuais, diante da natureza híbrida do instrumento. Até porque, no que tange a homologação em matéria administrativa há duas perspectivas.

⁶ Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

A primeira é no intento de auferir a regularidade formal da avença, isto é, se o negócio pactuado preenche todos os requisitos aplicáveis, em especial o artigo 104 do Código Civil e 17-B, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa. A segunda é no intento do juiz controlar o próprio conteúdo da convenção, nos termos em que preceitua o artigo 17-B, §2º da referida legislação⁷, sendo este o verdadeiro intento do legislador (GAJARDONI, 2021, p. 388).

Por fim, quanto ao momento de celebrar a convenção de não persecução civil, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de ser a qualquer tempo, seja pré-processual, processo de conhecimento ou grau recursal, conforme entendimento fixado no AREsp 1.610.631/PR julgado em 22 de junho de 2021 e no AREsp 1.314.581/SP, julgamento em 23 de fevereiro de 2021, sendo possível também na fase de cumprimento de sentença (GAJARDONI, 2021, p. 381).

Evidente que, por se tratar de normas procedimentais, o melhor momento para celebrar a convenção processual seria em momento pré-processual, conferindo inclusive a qualidade de título executivo extrajudicial, a fim de transpor a etapa do processo de conhecimento, com fulcro na celeridade processual e efetividade da medida, mas nada obsta a sua celebração endoprocessual, se o *parquet* considerar pertinente.

Afinal, o intento é o ressarcimento do patrimônio público com o menor dispêndio possível de tempo e recursos financeiros (SUAID, 2020, p. 333), considerando que nas ações de improbidade é difícil responsabilizar aqueles que praticaram desvio de recursos públicos, diante da rápida dilapidação do patrimônio (MEDEIROS, 2019, p. 09).

Assim, diante de eventual descumprimento das questões de ordem material do Acordo de Não Persecução Cível, a incidência das cláusulas processuais passará a ser oponible, sendo lícito pactuar por exemplo, a calendarização processual, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil⁸, com objetivo de trazer previsibilidade, celeridade e economia ao procedimento (considerando que o processo coletivo é algo bastante caro),

⁷ Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

(...)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

⁸ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

ficando o Réu ciente das datas em que os atos processuais serão praticados, (GAJARDONI, 2021b, p. 295-296).

A desistência/renúncia total ou parcial de recursos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil⁹ também é uma forma típica de negócio jurídico processual, sendo válida e lícita a sua convenção, assim como pacto para retirar o efeito suspensivo do recurso, conforme preceitua o Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017).

Ademais, considerando que o instrumento em debate pode ser pactuado em valor certo, líquido e exigível, não há dúvidas acerca de sua força de título executivo extrajudicial, sendo transposta a fase de processo de conhecimento (DIDIER JR; CABRAL, 2021, p. 79).

Diante disso, a convenção processual pode estabelecer multa pelo não cumprimento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, semelhante ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, cuja multa em sede de cumprimento de sentença (10%), também pode ser ampliada ou reduzida (GAJARDONI, 2021, p. 296).

As partes podem ainda, estabelecer a realização de prova pericial antecipada¹⁰ para além das hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil¹¹, podendo inclusive indicar perito de forma consensual, nos moldes do artigo 471 do referido código de leis.

Tratando-se ainda de eventual execução, as partes podem estabelecer previamente uma garantia real (hipoteca, penhora, alienação fiduciária, entre outros), de acordo com o artigo 835, §3º do Código de Processo Civil, assim como constar previamente a permissão para alienação antecipada do bem penhorado em caso de descumprimento, para além das hipóteses previstas no artigo 852 do Código de Processo Civil (GAJARDONI, 2021b, p. 298).

Além do mais, podem pactuar a alteração da ordem de penhora¹² (artigo 835 do Código de Processo Civil), ou até mesmo renunciar a impenhorabilidade (artigo 833 do Código de Processo Civil).

⁹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

¹⁰ Essa possibilidade também está prevista no enunciado 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017).

¹¹ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

¹² Isso inclusive foi reconhecido pelo Enunciado 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, à saber: São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); prefixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II)

Quanto a este tema, adota-se o posicionamento de Fredie Didier Jr. (2021, p. 84), considerando que as regras de impenhorabilidade servem de proteção ao executado. Assim, ressalvada a hipóteses do Inciso I do artigo 833 do Código de Processo Civil, todas os demais tratam-se de bens disponíveis, que podem ser alienados pelo executado inclusive para pagamento da própria dívida que se executa.

Portanto, se o executado pode se desfazer do bem mediante sua própria vontade extrajudicialmente, não há óbices em se desfazer judicialmente (DIDIER JR.; CABRAL, 2021, p. 84).

Considerando a alienação da coisa penhorada, as partes podem convencionar a permissão exclusiva à alienação particular ou em hasta pública, mediante o pagamento do preço da avaliação em detrimento do artigo 880 do Código de Processo Civil¹³. Em caso de segunda praça, podem pactuar preço inferior a 40% (quarenta por cento) do preço da avaliação, afastando também a incidência do artigo 880, §1º do referido Código de Leis (GAJARDONI, 2021b, p. 297).

Essas são algumas das possibilidades de cláusulas processuais, as quais podem ser pactuadas entre o Ministério Público e a parte contrária, a qualquer momento, inclusive cumulada com questões de ordem material em sede de Acordo de Não Persecução Civil.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, constata-se que não há óbices quanto a possibilidade de celebrar convenções processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível, especialmente pela ausência de vedação legal.

Ao contrário, percebe-se que o comportamento aponta para mecanismos de autocomposição cada vez mais presentes e instrumentalizados.

Para tanto, é necessário o preenchimento dos requisitos de direito material (Civil e Administrativo), bem como normas de direito processual (capacidade e legitimidade *ad actum*), além de respeitar os limites elencados e as formalidades mencionadas.

Por fim, demonstrou-se como hipótese a convenção acerca de garantia real prévia, assim como produção antecipada de provas ou ainda a possibilidade de alienação do bem logo após o descumprimento do pacto celebrado.

¹³ Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Dessa forma, além da celeridade e economia processual, a convenção processual também possui um caráter de reforço positivo ao cumprimento dos termos entabulados em sede de acordo de não persecução cível.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2016.

AMORIM JUNIOR, Silvio Roberto Oliveira de. **O CNMP e a Atuação Negocial do Ministério Público**. *In*: SALGADO, Daniel de Resende (coord.); *et. Al.* Justiça Consensual: Acordos Penais, Cíveis e Administrativo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ANDRADE, Diogo de Calansas Melo. **A duração razoável do processo e os instrumentos que o julgador deve utilizar-se para tornar o processo mais célere**. Disponível em <<http://alessandrocarlos.com/diogocalasans.com/artigos/a-duracao-razoavel-do-processo.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm>. Acesso em: 20 de out. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais**. IN: NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antonio do Passo. *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015..

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: DIDIER, Fredie Didier; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. In: DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ENUNCIADOS DO Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. 2017. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et. al.* **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021.

LANE, Renata. **Acordos na Improbidade Administrativa: termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível e acordo de leniência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MEDEIROS, Sara Julianne Bezerra de. **A celebração de Negócios Jurídicos nas Ações de Improbidade Administrativa por parte do Ministério Público**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4810/1/SaraJBM_ART.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016).

NADAL, Caroline Plagia. **O acesso à ordem jurídica justa e os limites da desjudicialização de conflitos**. 2019. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68044>>. Acesso em: 16 out. 2022.

NETO, Luiz Antônio Ferrari. **Limites objetivos e subjetivos à celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais no novo Código de Processo Civil brasileiro e seu controle judicial: Tentativa de sistematização**. 2017. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PUC, São Paulo, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. Barueri/SP: Atlas, 2022.

PASSOS, Amanda Ferreira dos; SILVA, Sandoval Alves da. **A realização de negócios jurídicos processuais pela fazenda pública como instrumento de efetivação do interesse público**. 2021. Disponível em <
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7945/pdf>>. Acesso em: 16 de out. 2022.

RIBEIRO, Manoela Barbos Machado. **A negociação no Direito Administrativo: uma perspectiva sobre o acordo de leniência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. **Negócio jurídico processual: o autorregramento da vontade e a atuação do juiz**. 2018. Disponível em:
<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1763>. Acesso em: 17 de out. 2022.

SUAID, Ricardo. **A Aplicação dos Métodos Autocompositivos no Âmbito Da Improbidade Administrativa**. 2020. Disponível em: <
https://www.academia.edu/45326900/A_Aplicacao_Dos_Metodos_Autocompositivos_No_Ambito_Da_Improbidade_Administrativa?from=cover_page>. Acesso em: 18 out. 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.